



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1182-32. 2011.6.00.0000 – CLASSE 32 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Democratas (DEM) – Municipal e outros

Advogados: Helio Maldonado Jorge e outros

Agravados: Carlos Roberto Casteglione e outro

Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e outros

ELEIÇÕES 2008. IMPROCEDÊNCIA. AIME. FRAUDE. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão recorrida refere-se à ação de impugnação a mandato eletivo por fraude julgada improcedente, motivo pelo qual perde supervenientemente o objeto o recurso que busca a cassação de diploma relativo a mandato exaurido (2009-2012). Precedentes.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo enseja tão somente a cassação do mandato, não se podendo declarar inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgR-REspe nº 51586-57/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 1º.3.2011).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Democratas (DEM), o Partido Popular Socialista (PPS) e o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ajuizaram ação de impugnação a mandato eletivo em desfavor de Carlos Roberto Casteglione Dias e Braz Barros da Silva por fraude consistente em suposta falsificação de assinatura do então presidente da República em *folder* utilizado em campanha eleitoral em 2008.

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral/ES julgou improcedente a ação, em virtude da “ausência de comprovação da fraude com potencial para influir no resultado das Eleições Municipais de 2008, na qual os impugnados, Carlos Roberto Casteglione Dias e Braz Barros da Silva, se sagraram vencedores pela vontade soberana do eleitor de Cachoeiro de Itapemirim” (fl. 168).

Os representantes interpuseram recurso, ao qual o TRE/ES negou provimento, por decisão assim ementada (fl. 403):

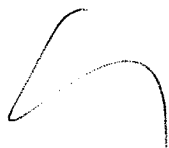
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE. SANAÇÃO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preliminar: A ausência de capacidade postulatória é vício sanável, mediante peça subscrita por advogado munido de procuração, em prazo fixado pelo juiz.

Mérito: Na ação de Impugnação de Mandato Eletivo é fundamental a constatação de que os fatos apurados são suficientes para ameaçar a legitimidade do resultado do pleito, do contrário deve prevalecer à [sic] vontade popular manifesta através do seu voto direto e secreto. As provas carreadas aos autos foram insuficientes para comprovar a prática de fraude pelos recorrentes no “folder” de fls. 34. Recurso conhecido e improvido.

Formulados embargos de declaração pelos autores (fls. 435-455), foram eles rejeitados (fls. 483-498).

Os autores interpuseram recurso especial de fls. 505-528, no qual alegaram ofensa ao disposto no art. 275, inciso II, do Código Eleitoral,



porquanto o acórdão impugnado apenas apreciara a falsidade material do panfleto em exame, omitindo-se sobre a falsidade ideológica. Reforçaram o argumento de inveracidade do conteúdo da propaganda divulgada no panfleto em que informado suposto apoio do então presidente da República às candidaturas dos recorridos.

Recurso admitido à fl. 530.

Contrarrazões às fls. 536-559.

O então relator, Ministro Marco Aurélio, considerou intempestiva a interposição do recurso especial, por entender que a oposição de embargos de declaração, em vez de interromper, suspende o prazo para os demais recursos, nos termos do art. 275, § 4º, do CE (fl. 565).

O Plenário do TSE, apreciando o agravo regimental formalizado pelos autores (fls. 567-570), deu-lhe provimento para considerar tempestivo o recurso (fls. 582-588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial e, eventualmente, por seu desprovimento (fls. 592-596).

O Ministro Marco Aurélio declarou prejudicado o recurso especial (fl. 598).

Daí a interposição do regimental de fls. 600-602, em que os agravantes asseveram persistir o interesse na sequência do processo relativo à ação de impugnação de mandato eletivo porque a procedência da ação ensejaria a cassação do mandato e a incidência da inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/1990. Salientam a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a situações pretéritas.

Pleiteiam a reconsideração do pronunciamento impugnado para, prosseguindo o julgamento do especial, dar-lhe provimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada da lavra do Ministro Marco Aurélio por seus fundamentos, *verbis* (fl. 598):

RECURSO ESPECIAL – PERDA DE OBJETO – PREJUÍZO.

1. Com o especial, busca-se a reforma do acórdão que implicou a manutenção da sentença por meio da qual julgado improcedente o pedido veiculado na ação de impugnação de mandato eletivo, de cassação dos conferidos aos ora recorridos. Os mandatos já se encerraram.

2. Declaro prejudicado, por perda de objeto, o recurso interposto.

Como se observa, a decisão agravada verificou tratar-se de AIME julgada improcedente e relativa a mandato já encerrado.

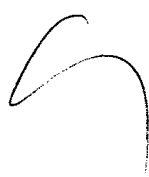
De fato, considerando que o recurso especial eleitoral objetiva a reforma de acórdão regional com o fim de cassar os diplomas dos agravados, cujos mandatos se exauriram (2009-2012), este agravo perdeu supervenientemente o objeto.

Nesse sentido, destaco julgado deste Tribunal Superior que declarou o prejuízo de recurso, tendo em vista o encerramento do mandato alusivo ao objeto do litígio em situação análoga à destes autos:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. TÉRMINO DO MANDATO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento está, de fato, prejudicado pela perda do objeto, diante do término do mandato eletivo relativo ao período de 2009-2012.

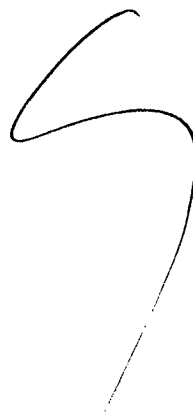
2. A pretensão de declaração de inelegibilidade dos Agravados pelo prazo de oito anos não merece prosperar. A uma, porque o pedido constitui inovação recursal, o que é inviável nesta seara, de acordo com precedentes desta Corte. A duas, porque a ação de impugnação de mandato eletivo enseja tão somente a cassação do mandato, não se podendo declarar inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgR-REspe nº 51586-57/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 10.5.2011).



3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1558-52/MG, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8.8.2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1182-32.2011.6.00.0000/ES. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Democratas (DEM) – Municipal e outros. (Advogados: Helio Maldonado Jorge e outros). Agravados: Carlos Roberto Casteglione e outro. (Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.

